



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 566/2009

Em, 17 de agosto de 2009.

**ESTABELECE INCENTIVOS ECONÔMICOS E
FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE
ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO OU NELE
AMPLIEM SUAS ATIVIDADES.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica a Prefeitura Municipal de Conde autorizada a conceder, a requerimento da parte interessada, estímulos fiscais e incentivos econômicos a empresas, empreendimentos hoteleiros, industria que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como às já existentes que ampliem sua capacidade de produção, instalação e demandas de mão-de-obra, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos Municipais pertinentes e aprovado pelo Poder Legislativo do Município.

Art. 2º. – Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I- Isenção de 30% (trinta por cento) até 100% (cem por cento) dos tributos municipais pelo prazo de 05 (cinco) anos;

II- Destinação de área de terra necessária, em locais adequados na zona urbana ou rural do Município;

III- Assessoria e orientação na escolha de alternativas para implantação de projeto de instalação e ampliação.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado, em que se renuncie à parcela do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pertencentes ao Município, calculada sobre o recolhimento feito pelas empresas-incentivadas instaladas no Município, cujo montante será depositado à conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN e aprovado pelo Poder Legislativo do Município.

Art. 3º. – A Solicitação de entidade interessadas nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruída com o respectivo projeto.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo constará de:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PREFEITO

- I- estudo do mercado;
- II- tamanho e localização do empreendimento;
- III- engenharia de projeto;
- IV- inversão no projeto;
- V- orçamento de receita e despesa;
- VI- organização;
- VII- financiamento;
- VIII- avaliação social.

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão consideradas, prioritariamente, projetos em funções de:

I - número de novos empregos diretos, com destinação de 90% (noventa por cento) das vagas para população residente neste Município;

II - utilização de matéria prima local;

III - complexos turísticos localizados em áreas prioritárias para o desenvolvimento local.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convenio com as entidades beneficiadas com esta Lei, para treinamento e qualificação da mão-de-obra local para atender ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º. - Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão, no tocante isenção de impostos, o acréscimo das instalações efetivamente realizadas em concordância com projeto específico.

Parágrafo único – Ficam suspensos os benefícios concedidos antes da vigência desta Lei, devendo as entidades beneficiadas requisitar ao Prefeito Municipal o enquadramento do seu projeto a presente Lei.

Art. 6º. - O Prefeito Municipal expedirá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento da aplicação da presente Lei.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 26 da Lei 253/2001 (Código Tributário Municipal) e a Lei nº 171/96 de 09/10/1996.



ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
Prefeito Municipal